RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.026 - PR (2012/0006161-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ELETRÔNICA SALMAZO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK E OUTRO(S) - PR029926
ADVOGADA	:	MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S) - PR040856
RECORRIDO	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	SILVANA TORMEM E OUTRO(S) - PR039559

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ELETRÔNICA SALMAZO LTDA - MICROEMPRESA,com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR (fls. 140-156, e-STJ), assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CDC. INCIDÊNCIA. TAMANHO DA FONTE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CDC, ART.54, § 3º). TAXA ADMINISTRATIVA ('COA'). CLÁUSULA QUE TRANSFERE AO CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. QUESTÕES ESTRANHAS À CONTESTAÇÃO E À SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. MORA. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS CONTRATADAS. CONTRATO JÁ ENCERRADO PELO DECURSO DO PRAZO NELE PREVISTO. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 160-177, e-STJ), a ora recorrente aponta violação dos artigos 394, 396, 406 e 591 do Código Civil; 1º, 39, inciso V; 51, inciso IV; 54, parágrafo 3º, do CDC; 128 e 515 do CPC/1973.

Alega, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) ser devida a limitação dos juros remuneratórios aos parâmetros impostos por lei; iii) a não observância aos princípios da transparência e do dever de informação; iv) a nulidade de cláusula que impõe o pagamento da taxa administrativa denominada "C.O.A."; e v) a descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos abusivos.

Contrarrazões às fls. 194-223, e-STJ.

Admitido o apelo nobre na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, aduz a recorrente suposta violação aos arts. 128 e 515, do

CPC/1973, sob o argumento de que a Corte de origem deixou de conhecer de ofício das matérias de ordem pública, que diziam respeito a dispositivos do CDC.

Quanto ao tema, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (fls. 148-151, e-STJ - grifos nossos):

> A simples incidência do CDC, porém, não induz à conclusão de que todas as disposições contratuais são abusivas ou ilegais, nem se presta a justificar a inadimplência.
> Assim, cabe ao consumidor, que se julga prejudicado, apontar eventuais cláusulas que estejam, efetiva e concretamente, em desacordo com as disposições consumeristas, a tanto não bastando considerações genéricas tipo "*a presente relação contratual merece proteção especial em diversos aspectos por se tratar de uma relação dotada de desequilíbrio contratual entre as partes contratantes*" (f. 83).
> Nesse diapasão, à luz do que concretamente deduziu a apelante, a insurgência se refere (a) ao tamanho da "fonte" dos caracteres do contato (inferior a 12, conforme exigido pelo art. 54, § 3º, do CDC); (b) à taxa administrativa denominada no contrato como "C.O.A.", no importe de R$ 600,00 (f. 16); (c) à cláusula que transfere a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao consumidor (cláusula 15, segundo a apelante); (d) à limitação de juros a 12% ao ano; (e) à capitalização de juros, sua existência e ilegalidade e, por fim (f) à inexistência de mora em função da cobrança de encargos indevidos ou abusivos.
> Não houve insurgência expressa acerca dos encargos moratórios (a não ser sob a ótica de que não incidirão, caso afastada a mora), sendo certo, por outro lado, que não está em discussão, também, eventual limitação de defesa em sede de ação de busca e apreensão fiduciária.
> Feito o registro, impõe-se frisar que a apelação não merece conhecimento no que tange aos seguintes pontos: (a) ao tamanho da "fonte" dos caracteres do contato (inferior a 12, conforme exigido pelo art. 54, § 3º, do CDC); (b) à taxa administrativa denominada no contrato como "C.O.A.", no importe de R$ 600,00 (f. 16) e (c) à cláusula que transfere a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao consumidor (cláusula 15, segundo a apelante).
> Com efeito, em sua contestação, a apelante tratou, única e exclusivamente, de supostas abusividades em razão do percentual da taxa de juros remuneratórios e da capitalização, o que afastaria a sua mora.
> **Não dedicou uma só linha a outros encargos**, o que, por certo, explica uma contestação com 08 laudas (fls. 26/33) e uma apelação com 18 (fls. 76/18).
> **Por conseguinte, a sentença não cuidou de nenhum desses temas, sendo certo que a ampliação da discussão não é admitida em sede recursal, só se permitindo inovações em casos excepcionais (p.ex., arts. 462 e 517, do CPC), sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, com a supressão de um grau de jurisdição**.
> O art. 515, do CPC, é claro ao dispor que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e de todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que "*a sentença nas as tenha julgado por inteiro*", o que não é o caso.
> Como anota a doutrina, "*O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC), cabendo ao magistrado decidir nos limites do pedido (art. 460, CPC). O réu na contestação delimita o âmbito de sua resistência ao pedido do autor, incumbindo-lhe o ônus da impugnação especificada em atendimento ao princípio da eventualidade, bem como lhe cabe a dedução*

> *de toda e qualquer matéria que tenha para alegar como defesa, notadamente as exceções substanciais e processuais, sob pena de preclusão (arts. 300 e 302, CPC)*" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Júnior, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 371/372).
>
> Insta registrar que não se cuida de matéria passível de conhecimento de ofício, por serem as disposições do CDC de ordem pública, "*podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição*" (f. 89).
>
> **O fato de se cuidar de norma de ordem pública não afasta a aplicação de outras normas ou princípios, no caso, de ordem constitucional (devido processo legal) e processual e, além disso, se fosse verdadeiro o raciocínio, seria de admitir a revisão *ex officio* dos contratos, o que não é possível, conforme o entendimento já pacificado no âmbito do STJ** ("*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*" - Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009).
>
> À luz do exposto, conhece-se do recurso apenas em relação aos demais pontos questionados.

A recorrente, no entanto, não impugna os fundamentos acima delimitados. Portanto, é inevitável o reconhecimento do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Em razão da preclusão das matérias apontadas (**(a)** ao tamanho da "fonte" dos caracteres do contato (inferior a 12, conforme exigido pelo art. 54, § 3º, do CDC); **(b)** à taxa administrativa denominada no contrato como "C.O.A.", no importe de R$ 600,00 (f. 16) e **(c)** à cláusula que transfere a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao consumidor (cláusula 15, segundo a apelante), a discussão referente aos arts. 39, inciso V; 51, inciso IV; 54, parágrafo 3º, do CDC, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária, incide, na espécie, a Súmula nº 282 e 356, ambas do STF.

3. Insurgiu-se, ainda, a parte recorrente contra a decisão do Tribunal de origem que entendeu inexistente abusividade na taxa dos juros remuneratórios pactuada. Para melhor esclarecer o debate, transcreve-se excerto do acórdão recorrido acerca do tema (fls. 151-153, e-STJ):

> A propósito, não assiste qualquer razão à apelante no que se refere à sua pretensão de limitar os juros a 12% ao ano, ou às taxas a que se refere o art. 406, do CC.
>
> É mais que surrado o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam às limitações da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do STF ("As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional).
>
> Igualmente, sempre prevaleceu o entendimento de que o disposto no §3º, do art. 192, da CF, era norma dependente de regulamentação, fato que acabou duplamente sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

> (...)
> Por outro lado, eventual abusividade, à luz das disposições do CDC, em especial aquelas invocadas pela apelante (artigos 39, inc. V, e 51, inc. IV), depende de efetiva demonstração.
> Essas questões estão sedimentadas no âmbito da jurisprudência, sendo, inclusive, objeto de julgamento conforme a Lei 11.672/2008 (que acrescentou o art. 543-C, no CPC).
>
> > "JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
> > ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
> > a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
> > b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
> > c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
> > d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (STJ - RESP 1061530 - 2ª SEÇÃO - Rei. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).
>
> No caso, a apelante não logrou demonstrar que a taxa de juros contratada (de 2,60% ao mês), é abusiva, porque muito superior às taxas praticadas por ocasião da contratação, em contratos idênticos.
> Assim, não há que se falar em limitação da taxa de juros.

Acerca dos juros remuneratórios, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento:

> a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
> b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
> c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02;
> d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, considerou não ter restado demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada em relação à taxa média do mercado.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do

mercado não evidencia, por si só, abusividade, consoante depreende-se dos seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.** 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1342968/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) [grifo nosso]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF; e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. **A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação**. Reconhecida pelo Tribunal de origem a abusividade da taxa de juros contratada, considerando as peculiaridades do caso, impossível a modificação desse entendimento tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1118462/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018) [grifo nosso]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. **De acordo com o entendimento desta Corte, o fato de a estipulação da taxa de juros remuneratórios ultrapassar a taxa média de mercado não caracteriza, por si só, abusividade na sua fixação. A taxa média de mercado é um referencial, e não um limite**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1143821/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe

> 23/10/2017) [grifo nosso]

Logo, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, tendo o Tribunal de origem, amparado nos elementos fáticos dos autos, concluído que não restou cabalmente demonstrada a abusividade na taxa de juros contratada, o acolhimento da pretensão recursal para reforma desse entendimento implica em inviável reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nessa direção:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE COMO CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. 1 [...] 3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas já citadas Súmulas n. 5 e 7/STJ. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 458.418/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/10/2018)

4. Por fim, acerca da descaracterização da mora, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 154-155, e-STJ - grifos nossos):

> (...)
> Assim, deve ser afastada a capitalização, com a incidência dos juros de forma simples.
> Uma vez constatada a existência de cobrança indevida, resta, em princípio, afastada a mora.
> Esse entendimento, também, já restou pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do RESP 1061530, citado anteriormente ("*ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*").
> Sob esse prisma, seria, então, o caso de extinguir a ação, revogar a liminar e determinar a restituição do bem à apelante.
> Ocorre que, **além de a apelante não negar que pagou apenas a <u>primeira</u> das parcelas a que se obrigou (vencida em 30.11.2007), utilizando o bem gratuitamente até a sua apreensão (f. 41), é certo que o contrato já se encerrou pelo decurso do prazo nele previsto (a última parcela com vencimento em 31.10.2010)**.
> **Conseqüentemente, diante do inadimplemento desde a segunda parcela até a última, não mais se afigura possível a continuidade do negócio, como seria no caso do inadimplemento parcial, que poderia ser afastado com a purgação da mora, sem prejuízo à manutenção da relação existente**.
> Além disso, **nem mesmo a apelante ousou afirmar que nada deve ao Banco apelado e eventual extinção da ação apenas criaria outras controvérsias, como a provável impossibilidade de restituição do bem,**

> **já consolidado nas mãos do apelado por força do que prevê o art. 3º, § 1º, do DL 911/69.**
> **E o valor cobrado a maior, a toda evidência, é irrisório, já que apenas 01 das 36 parcelas foi paga**.
> O afastamento da capitalização, portanto, só terá reflexos na apuração do saldo devedor, ficando mantida a procedência do pedido.

A recorrente, no entanto, não impugna os fundamentos acima delimitados. Portanto, é inevitável o reconhecimento do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator